



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1306/2018-LJ/PGR
Sistema Único n.º 227793/2018

Protocolado n. 52447/2018 e 52457/2018 (AÇÃO PENAL N.º 1030/DF)

AGRAVANTES: Geddel Quadros Vieira Lima
Lúcio Quadros Vieira Lima
Marluce Quadros Veira Lima

RELATOR: Ministro Edson Fachin

Egrégia Segunda Turma,

A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais, apresenta

Contrarrazões ao agravo regimental

interposto por **Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima** contra a decisão na qual o Ministro Relator designou, em 08 de agosto de 2018, audiências de instrução e julgamento relativas a esta ação penal.

I

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Edson Fachin que aprazou audiências instrutórias a se realizarem nas seccionais federais de São Paulo/SP, Salvador/BA e em Brasília/DF, assegurando-se o acompanhamento do réu preso cautelarmente, **Geddel Quadros Vieira Lima**, mediante videoconferência.

Os agravantes alegam que a designação das audiências *causa flagrante prejuízo à defesa* (pág. 2), pois seria *necessário manifestação judicial em relação aos demais pleitos*

defensivos antes da produção da prova oral (pág. 6) – *prova pericial nos fragmentos da papilares* (p. 6) e *quebra de sigilo telefônico* (p. 7).

De outro lado, em relação ao agravante **Geddel Quadros Vieira Lima**, sustentam que a determinação de acompanhamento das audiências fora de Brasília por videoconferência – e não presencialmente – viola seu *direito de presença e exercício da autodefesa*.

II

Sem a mínima razão os agravantes nos dois fundamentos.

Preliminarmente, em comportamento processual indevido, os agravantes insistem em reabrir discussão de questão já dirimida e encerrada (portanto, preclusa) por julgamento colegiado da 2ª Turma do STF. Com efeito, o Inteiro Teor do Acórdão no julgamento de recebimento da denúncia oferecida com base no INQ. n. 4633 revela, às fls. 2674-3675 (subitem 1.7), que a Corte sancou todas as questões pendentes de apreciação em agravos regimentais e rejeitou as nulidades pelos indeferimentos da perícia papilar e da quebra de sigilo telefônico.

Pois bem.

A República Federativa do Brasil elevou ao *status* constitucional, além da ampla defesa e do contraditório¹, as garantias fundamentais da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação² – matrizes constitucionais que vão ao encontro do modelo internacional de proteção dos direitos humanos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que impõe que *toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente*³.

A lei processual penal disciplina os meios de provas típicas (i) *perícia* (arts. 158 e seguintes), (ii) *testemunhal* (arts. 202 e seguintes do CPP) e *quebra de sigilo telefônico* (CF, art. 5º, XII) sem estabelecer, no curso da instrução, nenhuma ordem de realização no curso da instrução.

Cientes disso, os agravantes forjam existir, entre a prova oral (testemunhos) a ser

1 Art. 5º (...) *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

2 Art. 5º (...) *LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

3 https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

colhida em breve e a perícia e quebra de sigilo requeridas e já indeferidas pela 2ª Turma, uma relação de prejudicialidade absolutamente inexistente.

Assim, querem impor, na sua conveniência e cientes do atraso que haverá na prestação jurisdicional, uma ordem cronológica de realização das provas, olvidando-se que não são os únicos réus da ação penal e que ao magistrado cabe fazer o controle da realização dessas provas, assegurando, a um só tempo, as garantias jurisdicionais da ampla defesa e da celeridade processual.

Querem, portanto, ditar o ritmo do processo valendo-se, o que é pior, de questões já decididas pela Turma.

Como se sabe, é assegurada ao magistrado a atuação discricionária na produção probatória (art. 400 do CPP), a qual varia do indeferimento de provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias à determinação do momento de realização. É, portanto, soberano na análise dos fatos e das provas a serem produzidas, sempre vinculado à devida motivação (persuasão racional).

Os agravantes não apontaram uma única razão efetiva e verdadeira para o sobrestamento das audiências. A leitura das razões de regimental demonstra que eles não avançaram da retórica de que *a produção da prova oral sem que tenha sido oportunizada a realização de exame pericial, requerido pela defesa desde a fase investigatória, implicará prejuízo absoluto ao exercício da ampla defesa e contraditório*.

“Prejuízo absoluto”. Ora, qual? Nenhum. Relação de prejudicialidade? Nenhuma.

De toda sorte, a designação das audiências em nada afetará as liberdades dos agravantes. Isso porque – e aqui peço vênias para um mero exercício no campo das hipóteses – se houver, em razão do resultado das provas pericial e de quebra de sigilo telefônico, necessidade verdadeira de reinquirição de testemunhas, tal providência poderá ser pedida pela defesa e atendida pela Corte.

Conexa a essa ideia, o Supremo Tribunal Federal entende que é *firme nesta Corte a orientação de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do pas de nullité sans grief* (HC 96421/PI).

De outro lado, o pedido de comparecimento pessoal (e não por videoconferência) }

de **Geddel Quadros Vieira Lima** a todos os atos de instrução também deve ser indeferido.

Sua Excelência, o Ministro Relator Edson Fachin, provocado pela defesa pelo comparecimento pessoal de **Geddel** às audiências de instrução, assim decidiu: *a fim de densificar-se a autodefesa garantida pela presença física e outros valores também agasalhados pela Constituição Federal (devido processo legal e contraditório), sem malferir a razoável duração do processo, acolho o pleito sob apreço, para assegurar o acompanhamento do réu preso cautelarmente, Geddel Quadros Vieira Lima, mediante videoconferência, propiciando-lhe a participação nos atos instrutórios de outras Unidades Federativas.*

O questionamento que se faz é se o réu tem direito subjetivo a comparecer a todos os atos de inquirição de testemunhas, inclusive os praticados em comarcas/seções judiciárias distantes, **mesmo quando lhe sejam franqueados pelo Poder Público recursos de participação direta e imediata, como videoconferência, que lhe permitem contatos com advogados e testemunhas**, nos termos regulados pela Resolução n. 105/2010 do CNJ.

A videoconferência e afins – recursos de tecnologia que franqueiam contatos diretos e instantâneos – são um fenômeno inevitável da vida moderna ao qual a Administração Pública e até o processo penal não puderam resistir. Nesse escopo é que a Lei nº 11.900/2008, alterando o art. 185 do CPP, disciplinou seu uso. A leitura da redação atual do art. 185 do CPP revela que o recurso à videoconferência será *excepcional* quando se prestar ao interrogatório do réu (§2º do art. 185). Em posição topográfica não dependente do §2º, o §4 do mesmo artigo – sem se condicionar ao requisito da *excepcionalidade*, pois o *caput* do artigo, ao qual deve obediência, dela não trata –, dispõe que “*Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código*”.

Dito isso, outra conclusão não resta senão a de que *o direito de presença do acusado poderá ser exercido de duas formas (presença física na sala de audiências) ou remota (através da videoconferência). Em ambas está garantida a presença do réu ('right to be presente). Afinal, seja de forma direta, seja de forma remota, não se pode negar ao acusado o direito de presença no momento da instrução probatória*⁴.

Aprofundando um pouco mais a discussão, pergunta-se qual o prejuízo à defesa

4 BRASILEIRO, Renato. Curso de Processo Penal (p. 660).

de **Geddel** se ele acompanhar e participar ao vivo das audiências de oitiva das testemunhas pela videoconferência, resguardada a disciplina da Resolução n. 105/2010 do CNJ? **Nenhum**. Ele terá contato prévio com sua defesa, poderá fazer intervenções e até questionamentos via sua defesa técnica – tudo em tempo real, *on line* e sensível aos tempos de redução de gastos públicos⁵.


Em situações assim, não há que se falar em nulidade processo, como bem apregoa essa Colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal: “*Observo que a defesa não demonstrou nenhum prejuízo processual capaz de atrair a nulidade do processo criminal. E esta Corte possui o entendimento sólido no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, o que não ocorreu na espécie*” (HC 120233/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Portanto, não se trata de diminuir a uma *tabula rasa* o item 2.º do art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas, sim de reconhecer que interpretações literal, doutrinária e jurisprudencial respaldam a decisão agravada.

III

Ante o exposto, a Procuradora-Geral da República requer o conhecimento e desprovemento do agravo regimental.

Brasília, 16 de agosto de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

-
- 5 Sensível às mudanças sociais e econômicas, o Superior Tribunal de Justiça tem redesenhado que “o atendimento a princípio da celeridade processual associado aos problemas de escolta são fundamentos idôneos para justificar a realização de audiência de instrução por videoconferência, dada a dificuldade de comparecimento do preso em Juízo, ainda que por problemas estruturais do Poder Executivo”. (HC 439740 / SP, de 18/04/2018).
- 6 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) f - direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;